



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10865.001253/2007-69  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.902 – 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de março de 2017  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 31/10/2002 a 31/12/2004

IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS AS AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS ALÍQUOTA ZERO. SÚMULA CARF Nº 18.

Nos termos da Súmula CARF nº 18, a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto por TRW AUTOMOTIVE LTDA. com fulcro no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, meio pelo qual busca a reforma do **Acórdão nº 203-13.038** (fls. 413 a 428) proferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 02/07/2008, negando provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, com ementa nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 31/10/2002 a 31/12/2004*

*CRÉDITOS RELATIVOS AS AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS ALÍQUOTA ZERO.*

*O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente a entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero, não há valor algum a ser creditado.*

*CRÉDITOS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE ITENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA CONSUMO.*

*Somente geram direito ao crédito de IPI as aquisições de bens e de produtos que se integram ao produto final e que se consumam por decorrência de contato físico com o produto em fabricação.*

*GLOSA DE CRÉDITO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO.*

*Estando motivadas as glosas em diferenças verificadas entre os registros fiscais e as informações constantes das DCP entregues a Receita Federal, somente com provas em sentido contrário é que poderão ser elididas.*

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS.*

*Não existe dispositivo legal a autorizar a atualização monetária de créditos escriturais de IPI.*

---

*MULTA DE OFÍCIO CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2.*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

*TAXA SELIC. SUMULA Nº 3.*

*E cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

*Recurso Voluntário Negado.*

O processo administrativo tem origem em auto de infração (fls. 05 a 23) lavrado em face da Contribuinte para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 31/10/2002 a 31/12/2004, acrescido de juros de mora e multa de ofício fixada em 75% (setenta e cinco por cento). Conforme apurado no procedimento fiscal, a Empresa recolheu a menor o IPI por ter se utilizado indevidamente de créditos básicos, entre 31/10/2002 e 31/12/2004, e de crédito presumido no 4º trimestre de 2002 e nos anos-calendário de 2003 e 2004.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 24 a 31), os créditos de IPI indevidamente utilizados pela Empresa foram assim individualizados:

**I. Créditos básicos de IPI**

- I.a) IPI sobre compras para o ativo imobilizado;
- I.b) IPI sobre compras de material para uso e consumo;
- I.c) IPI ficto sobre serviço de energia elétrica, produto não-tributado;
- I.d) Créditos extemporâneos de IPI sobre entrada de produtos importados com suspensão, no regime de drawback, incluído no cálculo a correção.

**II. Crédito presumido de IPI, para fins de ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS**

II.1) Crédito presumido indevido - ano calendário de 2002. Na apuração do Crédito Presumido relativo ao 4º trimestre de 2002, a contribuinte passou a sujeitar-se à incidência não cumulativa do PIS, na forma da Lei nº 10.637/2002, devendo, no mês de dezembro de 2002 apurar o crédito presumido pelo coeficiente de 0,03. No entanto a empresa duplicou esta apuração calculando o crédito para o período duas vezes, uma com o coeficiente 0,03 e outra com o coeficiente 0,30365, devendo o valor calculado a maior (R\$ 522.308,06) ser glosado.

## II.2) Crédito presumido indevido - ano calendário de 2003.

Para o ano de 2003 a contribuinte apurou, conforme demonstrativos de Crédito Presumido de IPI (DCP) um valor acumulado de janeiro a setembro no montante de R\$ 2.398.171,85, mas registrou e utilizou um total de R\$ 3.444.978,55 resultando um aproveitamento a maior de R\$1.046.806,70.

## II.3) Crédito presumido indevido - ano calendário de 2004.

A contribuinte apurou, conforme demonstrativos de Crédito Presumido de IPI (DCP) um valor acumulado no 1º trimestre no montante de R\$ 870.110,02, mas registrou e utilizou um total de R\$ 2.706.005,45, resultando um aproveitamento a maior de R\$ 1.835.895,43.

Após intimado da autuação, o Sujeito Passivo apresentou Impugnação (fls. 153 a 237), cujas alegações foram assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, *in verbis*:

[...]

Na impugnação a autuada suscitou, preliminarmente, a nulidade da autuação, sob o argumento de que os fatos geradores ocorridos entre 01/01/2002 a 24/05/2002, nos termos do artigo 150, I (sic) do Código Tributário Nacional, foram alcançados pela decadência. Outra nulidade apontada decorre de ter sido o auto de infração corrigido pela taxa Selic, na linha de decisão do STJ que, entende, lhe socorreria. Como última preliminar, entende que o procedimento é nulo por ter havido excesso de exação, já que não poderiam ter sido feitas glosas de IPI sobre as aquisições de insumos tributados à all quota zero, isentos e NT, na esteira de decisões do STJ que entende lhe socorrer.

Adentrando no mérito da autuação, a impugnada, em apertadíssima síntese, vez que a defesa possui oitenta e cinco páginas, invoca o princípio da não cumulatividade do IPI para defender o seu direito ao aproveitamento do crédito de IPI sobre suas aquisições para o Ativo Imobilizado, para os itens adquiridos para a sua manutenção, para os materiais intermediários (ferramental), e para os insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados com alíquota zero. Para esses, cita decisões do Supremo Tribunal Federal nos RE n°s 7212.484-2/RS e 350.446-1/PR. Aduz ainda que a energia elétrica é um produto industrializado isento do IN e que, na linha da sua argumentação, também gera o direito ao crédito. Se não assim considerado, ao menos que se leve em conta que, tanto a energia elétrica, como os derivados de petróleo, combustíveis e minerais, tern a imunidade garantida pela Constituição, gerando, também o crédito de IPI.

Faz longas considerações doutrinárias sobre o regime do Drawback, para, ao final, concluir que o referido regime aduaneiro especial é, encerra, na verdade, uma isenção fiscal que se submete a urna condição resolutive, qual seja, o cumprimento por parte do beneficiário das exportações nas condições postas no ato concessório. E, em sendo suas aquisições de insumos relacionadas ao drawback isentos e tendo ela adimplido integralmente as condições, vê-se no direito de aproveitar também os créditos de IPI decorrentes de tais aquisições.

Vale-se a Impugnante do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, bem como de decisão do Segundo Conselho de Contribuintes para dizer que seus créditos tem direito à atualização monetária e que não poderia ter sido feito a glosa pelo fiscal.

Em relação às glosas efetuadas pelo Fisco no montante do crédito presumido de IPI, considera a Impugnante serem improcedentes as do ano calendário de 2002, haja vista que procedeu conforme as orientações legais que regem a matéria. Em relação às dos anos calendários de 2003 e de 2004, entende que, por estarem fundamentadas nas Instruções Normativas SRF nº 210, de 2002 e 323, de 2003, há uma clara afronta ao dispositivo da lei que lhe assegura o creditamento, devendo, portanto, serem rechaçadas.

Insurgiu-se, por fim, a Impugnante contra o percentual da multa de ofício de 75% por considerá-lo de efeito confiscatório, e, portanto, inconstitucional.

[...]

A impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, por meio do Acórdão nº 14-16.995 (fls. 294 a 320), de 19 de setembro de 2007, o qual foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

*INSUMOS. BENS DO ATIVO PERMANENTE. DIREITO AO CRÉDITO.*

*Geram direito ao crédito do IPI quaisquer bens/produtos que se integram ao produto final e que se consomem por decorrência de contato físico, desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente.*

*CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO.*

*Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento mediante ressarcimento.*

*CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*Não existe previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio para a correção monetária dos créditos escriturais do IPI, razão pela qual o contribuinte não pode efetuar tal crédito, tampouco exigí-lo no ressarcimento.*

*JUROS DE MORA. SELIC.*

*A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.*

*CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.*

*ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Arguições de inconstitucionalidade refogem competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.*

**CRÉDITO PRESUMIDO. IMPUGNAÇÃO. ONUS DA PROVA.**

*As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob pena de ensejar a desconsideração dos argumentos pelo julgador administrativo.*

*Lançamento Procedente*

Não resignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. xxx), reafirmando os argumentos expendidos na impugnação, ao qual foi negado provimento por meio do **Acórdão nº 203-13.038** (fls. 413 a 428) proferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 02/07/2008, ora recorrido. O Colegiado *a quo* entendeu por:

(a) afastar a alegação de decadência do lançamento, seja pela aplicação da regra do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN;

(b) manter a glosa dos créditos básicos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, pelo fato de não ter havido pagamento de IPI. Nesse argumento foram enquadrados os créditos de IPI das aquisições para o ativo imobilizado, os materiais para consumo, a aquisição de energia elétrica e os créditos fictos calculado sobre os insumos adquiridos com a suspensão do IPI pelo regime aduaneiro de drawback;

(c) manter as glosas efetuadas sobre os créditos presumidos de IPI em razão das diferenças apuradas entre o valor escriturado nos livros fiscais e o constante das Declarações do Crédito Presumido entregues pela Contribuinte à Receita Federal, não tendo sido comprovado pela autuada as suas alegações de defesa;

(d) não apreciar a arguição de inconstitucionalidade da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), conforme vedação da Súmula CARF nº 2; e

(e) reconhecer como devida a incidência da taxa Selic sobre o valor em exigência, nos termos da Súmula CARF nº 3.

No ensejo, a Contribuinte interpôs o presente recurso especial de divergência (fls. 435 a 456) buscando a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso voluntário. Alega dissenso interpretativo quanto à possibilidade de se creditar do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Para embasar sua pretensão colacionou como paradigmas os acórdãos nºs 201-75.412 e 201-75.658.

Após discorrer sobre a fundamentação lançada nas decisões proferidas em sede de julgamento de impugnação e de recurso voluntário, alega divergência com relação ao entendimento de outros Colegiados do CARF. Além disso, fez constar quadro analítico buscando demonstrar os pontos divergentes entre os acórdãos recorrido e os paradigmas, requerendo, ao final, o provimento do seu recurso especial.

O recurso especial da Contribuinte foi admitido, conforme despacho nº 047, de 14/04/2009 (fls. 537 a 540), por ter sido comprovada a divergência jurisprudencial. Ainda, foi considerado como paradigma tão somente o acórdão nº 201-75.412, uma vez ter sido o acórdão nº 201-75.658 reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais anteriormente à data da interposição do apelo especial. Com relação ao acórdão nº 201-75.412, conforme restou consignado na decisão, a sua modificação pela CSRF deu-se posteriormente à interposição do recurso pela Contribuinte, não se aplicando a regra do art. 15, §5º do Regimento Interno da CSRF.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 543 a 552) requerendo, preliminarmente, o seu não conhecimento e, no mérito, a negativa de provimento.

Importa, ainda, referir que houve renúncia parcial da discussão dos presentes autos, na extensão da inclusão de parte dos débitos envolvidos no presente litígio no programa de parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, conforme documentos juntados às fls. 700 a 710 e despacho de fl. 711. Portanto, deve ser analisado o presente recurso na parte em que não houve a desistência.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

### ***Admissibilidade***

O recurso especial de divergência interposto por TRW AUTOMOTIVE LTDA. é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos constantes nos artigos 7º, 8º e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, vigente à época da interposição do apelo.

O Sujeito Passivo pretende ver reformado o acórdão nº 203-13.038 (fls. 413 a 428), que negou provimento ao recurso voluntário, concernente à possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Para comprovar a divergência jurisprudencial, trouxe como paradigmas os acórdãos nºs 201-75.658 e 201-75.412.

No exame de admissibilidade, foi desconsiderado como paradigma o acórdão nº **201-65.758**, de 04/12/2001, em razão de ter sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 11/04/2005, data anterior à interposição do presente recurso especial, ocorrida em 12/09/2008, encontrando óbice no disposto no art. 15, §5º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela então vigente Portaria MF nº 147/2007.

Com relação ao acórdão nº **201-75.412**, em sede de admissibilidade, o mesmo foi considerado como passível de comprovação da divergência jurisprudencial, pois a sua reforma se deu em 25/11/2008, posteriormente à interposição do recurso especial pela Contribuinte, e, no entender do então Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, não se aplicando a vedação contida no art. 15, §5º do RI-CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

A Fazenda Nacional, em sede de contrarrazões, requer seja negado seguimento ao recurso especial, pois os julgados indicados como paradigmas foram reformados, considerando ser irrelevante o momento da sua modificação para fins de aferição da admissibilidade, ataindo a incidência da regra do art. 15, §5º do outrora RI-CSRF.

O despacho de exame de admissibilidade, prolatado pelo então Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, não merece reparos.

Isso porque a norma contida no art. 15, §5º, do RI-CSRF, aprovado pela então vigente Portaria MF nº 147/2007, segundo a qual não servirá como paradigma o acórdão reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplica-se tão somente para os casos em que o julgado que embasa a divergência tenha sido modificado **anteriormente à interposição do recurso especial**, pois deixará de existir o dissenso interpretativo.

Assim, o acórdão nº **201-75.412** é válido para comprovação da divergência jurisprudencial, devendo ter seguimento o recurso especial da Contribuinte.

### ***Mérito***

No mérito, centra-se a controvérsia na possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

O art. 153, inciso IV da Constituição Federal atribuiu à União a competência para criação e posteriores modificações do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Além disso, o §3º do citado dispositivo estabeleceu critério restritivo para a exação, sendo imprescindível a observância dos atributos da seletividade (em razão da essencialidade dos produtos) e da não-cumulatividade (compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores).

Com relação à possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), o Supremo Tribunal Federal pacificou, em sede de julgamento do **RE nº 398.365/RS**, pela sistemática da repercussão geral, entendimento pela impossibilidade do Contribuinte creditar-se dos referidos valores. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.*

*(RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )*

Ainda, a fundamentação do voto proferido em sede de recurso extraordinário pelo Ministro Gilmar Mendes elucida o posicionamento da Corte:

[...]

*Em síntese, discute-se se a possibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.*

*A questão constitucional em debate diz respeito à interpretação do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que prevê o princípio da não cumulatividade do IPI com a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, no caso de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.*

***Há jurisprudência consolidada na Corte sobre o assunto. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser indevido o creditamento do IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero.***

*Como é cediço, esse tema tem como paradigmas o RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e o RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, cujas ementas transcrevo abaixo:*

[...]

*Conforme fiz ver anteriormente, apenas em 25 de junho de 2007, nos já mencionados Recursos Extraordinários nº 353.657/PR e nº 370.682/SC, presente julgamento relativo a insumos e matérias-primas não tributados e sujeitos à alíquota zero, o Tribunal reviu a posição adotada e passou a proclamar a ausência do direito. Consoante revelado nos votos vencedores, a tese firmada alcança, inclusive, os casos de isenção, no tocante aos quais o crédito também se tornou indevido. Portanto, a mudança ocorreu somente cinco anos depois das últimas decisões do Supremo favoráveis aos contribuintes.*

*Pois bem. Não resta dúvida de que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que os princípios da não cumulatividade e da seletividade não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.*

[...]

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, é de observância obrigatória dos Conselheiros as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferidas em sede de julgamento realizado nos termos dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/1973, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015.

Assim, deve ser aplicado por este Colegiado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral, quanto à impossibilidade de a Contribuinte creditar-se de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

No âmbito do CARF, a vedação ao aproveitamento de créditos de IPI na aquisição de bens sujeitos à alíquota zero foi consolidada na Súmula CARF nº 18, também de efeitos vinculantes para o Colegiado:

***Súmula CARF nº 18:*** *A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.*

Diante do exposto, conforme art. 62 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, há de ser negado provimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello